



S3-C211
F1122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002387/2005-44
Recurso nº 342.369 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.558 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente FACIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2005

MULTA REGULAMENTAR CIGARROS DE PROCEDÊNCIA
ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Editado Em: 14 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância (fls. 95), pois descreve com precisão as etapas desse processo administrativo até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 660.000,00, referente a multa prevista no § único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002.

Depreende-se dos documentos acostados ao processo e da descrição dos fatos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 1010800/608/2005 (processo fiscal nº 11070.001677/2005-71), no qual se baseou o Auto de Infração do presente processo, que em 15 de junho de 2005 foi apreendido o veículo transportador Trator Navistar/International 9200 4X2, placa AIY-2282 e seu semi-reboque Noma 8R3h27, placa AIY-2284 e, 330.000 maços de cigarro, apreendidos por estarem desacompanhados de documentação que comprovasse a regular importação, e também por estarem escondidos, ocultados por carga de madeira no interior do citado veículo.

A abordagem foi efetuada pela Polícia Federal, em 15/06/2005, atendendo a chamado dos servidores estaduais do Posto Fiscal da Receita Estadual em Irai-RS, sendo as mercadorias posteriormente encaminhadas à Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS pela Delegacia de Polícia Federal, via ofício nº 1134/2005 (fl. 07).

Qualificados os seguintes autuados: Euzébio Amaro (motorista do veículo) e Fácil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda (proprietária do veículo).

Regularmente cientificado por via postal (AR à f.32), o interessado Euzébio Amaro apresentou impugnação tempestiva de folhas 38 a 43 e, 66 a 71 (ambas de teor idêntico), que em síntese apresentam os seguintes argumentos:

Que o impugnante não acompanhou o carregamento do caminhão, que não era o verdadeiro dono da mercadoria, que os verdadeiros proprietários são os "carregadores" na cidade de Guairá/PR, que não possui condições para arcar com o exorbitante valor fixado pela autoridade fazendária.

Que estaria tal multa violando o preceituado no art. 150, inciso IV (vedação de utilizar tributo com efeito de confisco).

Que ao caso deve ser aplicada a inteligência do artigo nono do Decreto-Lei nº 399/66.

Requer diligência para que se solicite junto a Polícia Federal, informação sobre o descobrimento do verdadeiro proprietário da mercadoria, o qual é o agente responsável por qualquer sanção tributária.

SB-C2T1
Fl. 126

Requer a anulação do presente auto de infração, alternativamente pugna pela redução do valor da multa a patamares condizentes com a realidade do impugnante, e ainda alternativamente seja estabelecida às condições para que ocorra a adjudicação da multa ou percentagens sobre os produtos dos leilões das mercadorias em virtude da falta de identificação do proprietário

Regularmente cientificado por edital (11.36), a interessada Iácil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. apresentou impugnação tempestiva de folhas 45 a 50 e, 75 a 80 (ambas de teor idêntico), anexando os documentos de folhas 51 a 62 e, 81 a 92, que em síntese apresentam os seguintes argumentos:

Que a requerente desconhecia que o motorista havia conseguido uma carga de madeira na cidade de Guairá/PR, não tinha conhecimento de tal viagem. Que o procedimento adotado pela requerente é de que o motorista somente poderá seguir viagem após a aprovação da empresa do conhecimento de transporte, assim como ser informado à empresa de rastreamento via satélite sobre a viagem.

Que a culpa é exclusiva do motorista, e este isentou a requerente em seu depoimento junto a Delegacia da Polícia Federal de Santo Ângelo/RS.

Que a impugnante não é proprietária, detentora ou transportadora das mercadorias estrangeiras, que não teve participação para que a infração ocorresse, nem praticou ato comissivo ou omissivo que a conecte ao ilícito. Cita a jurisprudência e a necessidade de interpretação do inciso I, artigo 137 do Código Tributário Nacional.

Que a multa possui caráter confiscatório, infringindo princípio constitucional consubstanciado no art. 150, IV da Constituição Federal.

Requer diligência no sentido de ouvir o outro atuado, Sr. Euzébio Amaro, a fim de que este preste informação sobre o ilícito fiscal praticado, especificamente quanto à participação da empresa impugnante.

Requer seja deferida a diligência, e ao final seja anulado o presente auto de infração.

Referido acórdão excluiu a responsabilidade fiscal do 1º atuado por inexistência de prova de ter agido com excesso de poderes e teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2005

MULTA REGULAMENTAR CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA TRANSPORTE

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação

probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO PREPOSTO

Padece de vício o lançamento efetuado com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilização de um empregado ou preposto, no âmbito das exigências de caráter tributário, depende de comprovação de que os atos praticados o foram com excesso de poder

Lançamento Procedente

O Recorrente foi intimado em 18/03/2008 (fls. 110) e apresentou Recurso Voluntário a esse e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 09/04/2008 (fls. 114), alegando em síntese que:

Desconhecia o transporte irregular de mercadorias realizado por seu ex-funcionário e por essa razão não pode ser penalizada por ato que não praticou;

Colaciona jurisprudência sobre a inaplicabilidade da pena de perdimento do veículo que realiza o transporte irregular de mercadorias; e

Sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, que seria vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

O processo foi distribuído para a 3ª. Seção do CARF -- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, Anexo II do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A questão de direito a ser analisada cinge-se à aplicação de multa pela posse de mercadoria importada irregularmente. No caso específico, trata-se de 330.000 maços de cigarro, apreendidos por estarem desacompanhados de documentação que comprovasse a regular importação, escondidos, ocultos por carga de madeira no interior do veículo de propriedade da Recorrente.

A Recorrente pretende eximir a penalidade aplicada sob a alegação de desconhecer o transporte irregular realizado em veículo de sua propriedade.

Ocorre que, independente de ter conhecimento ou não dos fatos praticados, a norma aplicável determina a aplicação de multa independente da sanção penal aplicável, aqueles que transportarem as mercadorias que irregularmente ingressarem em território nacional, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Decreto Lei nº 3.99/1968

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados

Parágrafo único: Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos

Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543, de 26.12.2002

(em vigor na época da apreensão de mercadoria importada irregularmente)

Art. 621 A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º)

Parágrafo único A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Convém ressaltar que não procede a alegação de desconhecimento da realização de transporte em veículo próprio de mercadoria irregularmente importada, pois o próprio Recorrente afirma que possui localizador via satélite da frota, destacado no próprio Recurso Voluntário. Dessa forma, não como um funcionário realizar percurso distinto daquele previamente estabelecido na empresa sem o seu conhecimento uma vez que o radar alertaria eventuais desvios da rota previamente estabelecida.

Ademais, deve-se aplicar o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva ao presente caso, na forma determinada no artigo 932, III do Código Civil, o qual atribui responsabilidade ao empregador, independente de culpa ou negligência, pelos atos praticados por seus empregados.

Impertinente a alegação sobre a inaplicabilidade da pena de perdimento do veículo que realiza o transporte irregular de mercadorias, pois a pena de perdimento foi corretamente aplicada apenas à mercadoria irregularmente importada.

Também não procede a alegação de efeito confiscatório da penalidade imposta, pois a vedação é aplicável somente aos tributos. Penalidade não é tributo e possui nítida finalidade punitiva para coibir a prática de atos contrários à lei, como no presente caso, visa coibir o crime de descaminho.

Analizada as normas inerentes a aplicação de multa sobre importação irregular e demonstrada a responsabilidade objetiva do Recorrente, convém verificar o posicionamento jurisprudencial sobre aplicação de multa por descaminho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10945.014355/2003-21

Recurso nº 132.958 Voluntário

Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Acórdão: 301-33.264

Sessão de 18 de outubro de 2006

Recorrida DRP/FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 2003

Ementa: MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15165.000833/2001-54

Recurso nº 124.974

Acórdão nº 302-37.323

Sessão de: 22 de fevereiro de 2006

Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

*APREENSÃO E PERDIMENTO DE CIGARROS
IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS —
APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA*

Tendo sido aplicada, em processo próprio, a pena de perdimento da mercadoria irregularmente introduzida no país (cigarros) é cabível a aplicação da multa prevista no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO NEGADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA TURMA

Processo nº 10494 001562/99-97

Recurso nº 301-123 248 Especial do Procurador

Matéria MULTA ADMINISTRATIVA

Acórdão nº CSRF/03-05.679

Sessão de 26 de fevereiro de 2008

Recorrente Fazenda Nacional

II/PI MULTA POR FALTA DE G.I. DESCAMINHIO.

Mercadorias introduzidas clandestinamente no País sujeitam-se à pena de perdimento, não lhes sendo aplicável a multa por falta de GI ou documento equivalente

Recurso especial negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10920 002123/2001-46

Recurso nº 129.645 Voluntário

Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Acórdão nº. 303-34.563

Sessão de 15 de agosto de 2007

Recorrida DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Dato do fato gerador: 26/09/2000

Ementa Importação irregular de cigarros. Penalidade pecuniária. Sujeito passivo. Transportadora

A operadora de serviços especiais de transporte de passageiros tem obrigação legal de manter controle de identificação das bagagens com vinculação delas aos respectivos passageiros do ônibus por ela fretado

Constatada a importação irregular de cigarros sem a obrigatória identificação da mercadoria transportada no bagageiro de ônibus fretado, a pessoa contratante do frete assume o pólo passivo da penalidade pecuniária, seja como contribuinte, seja como responsável

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10074 000558/2002-55

Recurso nº 130 840

Acórdão nº 202-17 055

Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

IPI. MULTA REGULAMENTAR. ART 463, I, DO RIPI/1998.

CANCELAMENTO.

O lançamento da multa prevista no art 463, I, do Decreto nº 2.637/1998, só é cabível quando estiver comprovado que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente no País ou importadas de forma irregular ou fraudulentamente, conforme disposto no § 1º do art. 490 do RIPI/2002.

Recurso de ofício negado.

Em função de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a penalidade aplicada.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño